

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

FABÍOLA FERREIRA DOS SANTOS CUNHA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ANÁLISE DA LEI
13.641/2018 SOBRE O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS**

Campina Grande – PB

2019

FABÍOLA FERREIRA DOS SANTOS CUNHA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ANÁLISE DA LEI
13.641/2018 SOBRE O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em
Direito pela referida instituição.

Orientadora: Ms. Olívia Maria
Cardoso Gomes

Campina Grande – PB

2019

-
- C972v Cunha, Fabíola Ferreira dos Santos.
Violência doméstica contra a mulher: análise da lei 13.641/2018 sobre o descumprimento das medidas protetivas / Fabíola Ferreira dos Santos Cunha. – Campina Grande, 2018.
47 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Profa. Ma. Olívia Maria Cardoso Gomes".
1. Violência Doméstica – Mulher. 2. Lei Maria da Penha – Medidas Protetivas. I. Gomes, Olívia Maria Cardoso. II. Título.

CDU 343.61-055.2(043)

FABIOLA FERREIRA DOS SANTOS CUNHA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ANÁLISE DA LEI 94/2018
SOBRE O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

Aprovada em: 11 de Junho de 2019.

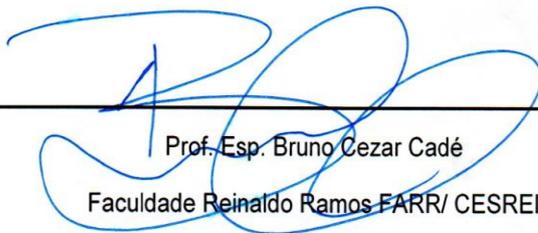
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

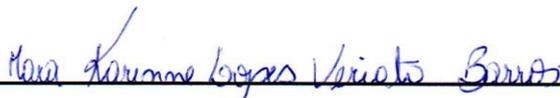
(Orientador)



Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Ms. Mara Karinne Lopes Veriato Barros

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Porque dEle e por Ele, e para Ele, são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente. Amém.”

Romanos 11: 33-36

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado força e saúde para superar os obstáculos que surgiram pelo caminho.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Agradeço a minha mãe Regina, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço e por tantas noites/madrugadas que precisou ficar à minha espera. Agradeço as minhas amigas de faculdade que sempre estiveram comigo desde o 1º semestre Eliziane, Yonara, Alane e Priscila e aos colegas que construí ao longo desses semestres. Agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

À minha orientadora Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes, por ter me conduzido com maestria nesse desafio.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, em todos os seus aspectos e sobre as medidas protetivas para esta em relação ao seu agressor. Infelizmente, dados tem mostrado que não basta aplicar medidas protetivas para as mulheres, é necessário criar mecanismos que efetivem essas medidas, é o que propõe a lei 13.641/2018, que tipifica a desobediência à medidas protetivas previstas na lei 11.340/06, conhecida como lei Maria da Penha, visando trazer maior eficácia e pacificar os entendimentos e jurisprudências, haja vista que a cada desobediência, por haver a lacuna da lei, gerava uma discussão maior e controversa sobre o tema. De todo modo, é pacífico que, em uma sociedade machista como a brasileira, toda medida protetiva se faz necessária para resguardar de modo eficaz a vida e a integridade física, moral e psicológica das mulheres. Além do todo exposto, é necessário ter em mente que a lei supracitada abarca não apenas a mulher em seu estado biológico, mas as mulheres transexuais também. O tema apresentado é de considerável relevância, uma vez que a violência contra as mulheres é situação rotineira em nossa sociedade. O objetivo do tema é dirimir a dúvidas decorrentes da mudança da lei Maria da Penha após a publicação da lei nº 13.641/2018, que tipifica como crime o descumprimento das medidas protetivas elencada na Lei 11.340/06. A hipótese debatida no presente trabalho encontra-se em questionar as consequências do descumprimento das medidas protetivas elencadas na Lei 11.340/06 e quais são as medidas protetivas em estudo. A metodologia aplicada à pesquisa em tela foi o método dedutivo, embasado exclusivamente na realização de pesquisa bibliográfica, elaborada em estudo e interpretação de legislação, doutrina, jurisprudência e artigos com conteúdo pertinente ao caso. Conclui-se, com o estudo e explanação do tema aqui exposto, que apenas a lei Maria da Penha, apesar de significar um avanço na legislação em relação a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, não foi suficiente para coibir o retorno das agressões às vítimas da citada lei, necessitando, assim, de que a desobediência das medidas protetivas fossem tipificada como crime, punível de pena privativa de Liberdade.

Palavras-chave: Mulher. Violência doméstica. Maria da Penha. Medidas Protetivas

ABSTRACT

The present work deals with domestic and family violence against women in all its aspects and on the protective measures for women in relation to their aggressor. Unfortunately, data have shown that it is not enough to apply protective measures to women, it is necessary to create mechanisms to implement these measures, is proposed by law 13.641 / 2018, which typifies the disobedience to the protective measures provided for in law 11.340 / 06, known as law Maria da Penha, in order to bring greater effectiveness and pacific understandings and jurisprudence, given that each disobedience, because of the lacuna of the law, generated a larger and controversial discussion on the subject. In any case, it is common ground that in a macho society like Brazil, every protective measure is necessary to effectively protect the life and physical, moral and psychological integrity of women. In addition to the above, it is necessary to keep in mind that the aforementioned law covers not only the woman in her biological state but the transsexual women as well. The subject presented is of considerable relevance, since violence against women is a routine situation in our society. The purpose of the topic is to resolve doubts arising from the change in the Maria da Penha law after the publication of Law 13.641 / 2018, which criminalizes the non-compliance with the protective measures listed in Law 11.340 / 06. The hypothesis discussed in the present study is to question the consequences of non-compliance with the protective measures listed in Law 11.340 / 06 and what are the protective measures under study. The methodology applied to screen research was the deductive method, based exclusively on the accomplishment of bibliographic research, elaborated in a study and interpretation of legislation, doctrine, jurisprudence and articles with pertinent content to the case. It is concluded, with the study and explanation of the theme presented here, that only the Maria da Penha law, although it signifies an advance in legislation regarding the protection of women victims of domestic violence, was not enough to curb the return of aggressions to victims of that law, thus necessitating that the disobedience of the protective measures be criminalized, punishable by deprivation of liberty. Keywords: Woman. Domestic violence. Maria da penha.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I.....	11
1. DA LEI 11.314/06 E SUAS APLICAÇÕES E EVOLUÇÕES.....	11
1.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRIA DA LEI MARIA DA PENHA	11
1.2 CONCEITOS DE VIOLÊNCIA	16
1.2.1 Violência Física.....	16
1.2.2 Violência Psicológica	17
1.2.3 Violência Sexual	18
1.2.4 Violência Patrimonial	18
1.2.5 Violência Moral	18
CAPITULO 2.....	20
2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS	20
2.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	20
1.2.2 DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	21
2.3 DAS MEDIDAS PARA A PROTEÇÃO DA OFENDIDA	23
2.3 DO DESCUMPRIMENTO E DA DESOBEDIÊNCIA.....	25
CAPITULO III.....	29
3. DA TIPIFICAÇÃO PENAL	29
3.1 Aspectos Gerais da Lei nº 13.641/2018.....	29
3.2 DA JURISPRUDÊNCIA	34
3.3 DA EFICÁCIA DA LEI nº 13.641/2018	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERENCIAS	42

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher não é um fato recente, desde os primórdios as mulheres são vítimas de agressões, muitas vezes chegando a óbito. A violência contra a mulher é um fenômeno que revela a relação de desigualdade entre homens e mulheres existentes em nossa sociedade. Ela acontece em todas as idades, classes sociais, etnias, religiões e opções sexuais. Por outro lado, nos deparamos com o engajamento em combater tal violência, como construção da humanidade, visto que o feminicídio é a expressão máxima da violência sofrida pela mulher. Vários fatores deverão ser levados em consideração para avaliarmos se está havendo êxito, principalmente no que se trata do Estado estar preparado e estruturado para solucionar o problema até o curso final e conseguir devolver a paz social, a integridade moral e física da mulher.

Com o passar do tempo, tem-se aumentado a preocupação com o grande número de morte de mulheres vítimas da violência de gênero, buscando meios de otimizar a especialização por via da legislação, que consiste na criminalização da violência contra as mulheres, não só pelas normas ou leis, mas também, através da consolidação de aparelhos mobilizadores que protejam as vítimas e punam seus agressores.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco na proteção aos direitos das mulheres, pois tem como premissa coibir e prevenir todas as formas de violência doméstica e familiar. Do mesmo modo, em março de 2015, no Brasil, o feminicídio foi tipificado como conduta criminosa, através da Lei n. 13.104/2015. Vários fatores deverão ser levados em consideração para avaliarmos se está havendo êxito, principalmente, se o Estado está preparado e estruturado para conduzir o problema até o curso final para que se consiga a finalidade que é devolver a paz social, a integridade moral e física a mulher e não a destruição das famílias.

O objeto de estudo proposto nesse trabalho é a tipificação penal do descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, especificando suas vertentes e aplicações práticas.

A Problemática apresentada é a seguinte: O que pode ser feito para combater a violência contra a mulher? Como evitar o crime do feminicídio? Na legislação brasileira, a mulher recebe atenção pormenorizada do legislador, sob da proteção à moral e ao núcleo familiar. Já na sociedade, esse assunto é tratado de maneira muito diversa, pois na maioria das vezes as pessoas ainda acham que as vítimas que são as verdadeiras culpadas, taxando os agressores como os inocentes que não resistiu às provocações, mas existem pessoas sensatas, que compreendem que a vítima, em caso de violência contra a mulher são exatamente as mulheres.

Diante todo o exposto o presente trabalho é de suma relevância, haja vistas que apesar da lei Maria da Penha ter sido bastante divulgado nos meios de comunicação, pouco se sabe sobre as medidas protetivas e da sua atual redação legal, que tipifica como crime o seu descumprimento por parte do agressor.

O trabalho apresentado tem como objetivo geral, analisar quais as principais vertentes da violência contra as mulheres e as medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

Quanto ao objetivo específico, esse se consolida em aprofundar os meios utilizadas para efetivar as medidas protetivas estabelecidos para mulheres vítimas de violência por questões de gênero.

No primeiro capítulo há o resgate histórico da violência de gênero relacionando a ocorrência desta última como consequência o feminicídio. No segundo capítulo será aprofundado a questão da violência contra a mulher e suas especificidades, bem como seus conceitos e previsão legal.

No terceiro capítulo, será analisada a lei nº 641/2018, trazendo suas alterações, benefícios e especulações acerca do cumprimento da Lei Maria da Penha.

Metodologia

O presente trabalho fora composto por uma pesquisa mista, estudo documental com o proposito exploratório, através de pesquisas em livros de

doutrinadores, sites e outros conhecimentos na área específica. O método utilizado foi o descritivo e indutivos e a abordagem qualitativa, retratando as características do objeto de estudo, mostrando os fatos e delimitando o tema.

De acordo com MARCONI e LAKATOS, 2007, a função dos métodos é auxiliar a melhor compreensão da pesquisa, independente das formas utilizadas, vejamos:

Toda ciência utiliza inúmeras técnicas na obtenção de seus propósitos, quaisquer que sejam os métodos ou procedimentos empregados. (MARCONI, LAKATOS,2007).

Fora utilizado o método indutivo como forma de análise do tema, de modo que chegou-se à conclusão da problemática em tela. O método apresentado se encontra na grande maioria dos trabalhos predominantemente bibliográficos por satisfazer as questões discutidas na pesquisa.

CAPÍTULO I

1. DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS APLICAÇÕES E EVOLUÇÕES

A Lei nº 11.340/06, denominada de Lei Maria da Penha, visa proteger a mulher contra violência doméstica e familiar. A mesma ganhou esse nome, devido à luta da farmacêutica Maria da Penha para ver seu agressor condenado.

Ademais, a referida norma serve para todas a pessoa que se identificam com o sexo feminino, sendo estes heterossexuais ou homoafetivos. A vítima precisa estar em situação de vulnerabilidade em relação ao seu agressor, este não precisa ser necessariamente o cônjuge, companheiro ou alguém que a vítima se relacione sexualmente/afetivamente, pode ser um parente ou uma pessoa do seu convívio.

A lei Maria da Penha não contempla apenas os casos de agressão física, também estão previstas as situações de violência sexual, patrimonial, moral e psicológica, como afastamento dos amigos e familiares, ofensas, destruição de objetos e documentos, difamação e calúnia.

1.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRIA DA LEI MARIA DA PENHA

Apesar do nome sugestivo e bastante divulgação na mídia, muitas pessoas não sabem o motivo da Lei 11.340/2006 ser chamada de Maria da Penha, por este motivo, se faz necessário explanar um pouco da história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica brasileira, natural do Ceará que foi mais uma das tantas vítimas da violência doméstica deste país.

Durante seu casamento sofreu constantes agressões por parte do marido. Como muitas outras mulheres ela reiteradamente denunciou as agressões que sofreu. A vergonha era maior que dizer que tinha sido vítima de

violência e pensava: “se não aconteceu nada até agora, é porque ele o agressor, tinha razão de ter feito aquilo.” (DIAS, 2017).

Por duas vezes, seu esposo, o professor universitário e economista M.A.H.V., tentou matá-la. Mas foi em 29 de maio de 1983 quando simulou um assalto e com um tiro de espingarda, enquanto ela dormia. Apesar de ter escapado da morte, o tiro a deixou paraplégica.

Maria da penha precisou fazer vários tratamentos médicos devido ao tiro que sofreu, quando finalmente voltou à casa, sofreu nova tentativa de assassinato, pois o marido tentou eletrocutá-la com o chuveiro elétrico enquanto a ajudava tomar banho.

Quando criou coragem para denunciar seu agressor, Maria da Penha se deparou com uma situação que muitas mulheres enfrentam neste caso: incredulidade e descaso por parte da Justiça brasileira.

Em junho de 1983 as investigações pela primeira tentativa de homicídio foram iniciadas, porém a denúncia só foi oferecida em setembro do ano seguinte perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza.

No dia 31 de outubro de 1986 o réu foi pronunciado e em 1991 foi condenado pelo Tribunal do Júri. A defesa do réu apelou pedindo a nulidade, alegando falha na elaboração dos quesitos, e o então recurso foi acolhido e no dia 15 de março de 1996. O réu foi submetido a um novo julgamento, sendo imposta pena de dez anos e seis meses de prisão. Novamente a sentença foi alvo de apelação e o réu continuou recorrendo em liberdade, porém, passados mais de dezenove anos após a data do fato, o réu foi preso e cumpriu apenas dois anos de prisão.

A repercussão do caso de violência doméstica sofrida por Maria da Penha foi além do âmbito nacional. Inconformada com a omissão da Justiça Brasileira, por não ter aplicado medidas de investigações e nem mesmo punição ao agressor dentro de um prazo razoável de duração do processo, Maria da Penha juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o comitê Latino-Americano de Defesa dos direitos da Mulher (CLADEM), formalizou uma denúncia contra o Brasil à Comissão

Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O caso de Maria da Penha só foi solucionado em 2002 quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, foi imposto ao governo brasileiro o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, como também foi responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica, sendo indicada a adoção de várias medidas, entre elas a simplificação dos procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo do processo. Após a pressão que o governo brasileiro sofreu dos órgãos internacionais, passou a cumprir os tratados e convenções dos quais faz parte de maneira mais célere do que como comumente fazia.

O projeto inicial da lei Maria da Penha começou em 2002 e foi elaborado com a participação de quinze ONGs que trabalhavam com a violência doméstica. O Grupo de Trabalho Interministerial que elaborou o projeto foi criado pelo Decreto 5.030/2004 e tinha a Secretária Especial de Políticas para as Mulheres como coordenadora.

A Deputada Jandira Feghali, relatora do projeto da Lei contra a violência doméstica realizou audiências públicas em vários Estados, foram feitas alterações e o Senado Federal substituiu o projeto original (PLC 37/2006) e logo após, a Lei nº 11.340 foi sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2006 e está em vigor desde 22 de setembro de 2006.

Assim, com esta Lei o Brasil passou a cumprir as Convenções as quais é signatário, atendeu à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, também de 1979, sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher, de 1994 (convenção de Belém do Pará).

Para ajudar as vítimas de violência, o governo disponibilizou o número 180 (cento e oitenta) no qual a pessoa que se sente vítima de violência pode denunciar o seu agressor. Igualmente, instituiu as Casa da Mulher Brasileira com o objetivo específico de acolher a mulher que não tem para onde ir.

Além de a referida lei ter imposto ao poder público o dever de promover políticas públicas para garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas, também definiu o conceito de violência doméstica, bem como as formas de exteriorização da mesma.

Indo além, a Lei Maria da Penha instituiu os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal para apreciar casos envolvendo violência doméstica, e ainda disciplinou um procedimento próprio durante a fase do atendimento da vítima de violência doméstica perante a Autoridade policial; desta forma, aos processos envolvendo casos de violência doméstica aplicam-se regras processuais especiais em um Juízo próprio.

Direitos assegurados pela Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica

Acolhida e escuta qualificada de todos os profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sem pré-julgamentos, respeitando seu tempo de decisão sobre os próximos passos a seguir e sem culpabilização; - Medidas protetivas de urgência que podem consistir na proibição de aproximação do agressor; - Acesso prioritário a programas sociais, habitacionais e de emprego e renda; - Manutenção do vínculo profissional por até seis meses de afastamento do trabalho; - Escolta policial para retirar bens da residência, se necessário; - Atendimento de saúde e psicossocial especializado e continuado, se necessário; - Registro do boletim de ocorrência; - Registro detalhado do relato que fizer em qualquer órgão público (inclusive para evitar a revitimização com a necessidade de contar a história repetidas vezes); - Notificação formal da violência sofrida ao Ministério da Saúde, para fins de produção de dados estatísticos e políticas públicas; - Atendimento judiciário na região de seu domicílio ou residência, do lugar onde ocorreu a agressão (se este for diferente) ou domicílio do agressor; - Assistência jurídica da Defensoria Pública, independentemente de seu nível de renda; - Acesso a casa abrigo e outros serviços de acolhimento especializado (DEAM, Defensoria Pública, centros de referência etc.); - Informações sobre direitos e todos os serviços disponíveis.

A referida Lei trouxe a possibilidade de prisão do suspeito da agressão, diante da iminência ou prática de violência doméstica, cabendo à autoridade policial adotar de imediato as providências legais cabíveis (art. 10). Como também se trata de agravante para aumentar a pena, a impossibilidade de substituir a pena por doação de cesta básica ou multas trouxe a ordem de afastamento do agressor à vítima e seus parentes e a assistência econômica no caso de a vítima ser dependente do agressor.

A respeito da autoridade policial, a mesma deverá comparecer ao local dos fatos (CPP, art. 6.º, I) podendo decretar a prisão em flagrante do agressor. Qualquer que seja a espécie de infração penal e independente da pena cominada é possível dar-lhe ordem de prisão. O fato de que se trata de crime que dependa da representação não afasta a possibilidade do decreto da prisão e flagrante. Dispõe a autoridade policial da possibilidade de buscar a prisão preventiva (art.20) ou prisão temporária do ofensor.

Cumprido destacar que a Lei Maria da Penha protege não só a esposa que sofre a violência do marido, mas também a filha, a mãe, a namorada, a empregada, a tia, ou seja, trata-se de uma violência de gênero que vem proteger a mulher que é vítima da violência doméstica, desde que esta ocorra no ambiente familiar, doméstico ou afetivo.

Importante salientar que a Lei Maria da Penha, de modo expresso, enlaça no conceito de família as uniões homoafetivas. Como é mencionado o seu artigo 2º: “toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual (...) goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.”

O parágrafo único do artigo 5º reitera que independente de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar. Ao ser afirmado que está sob o abrigo da Lei da mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto as heterossexuais, quanto as travestis, as transexuais e os transgênicos do sexo feminino que mantem relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio.

Anos depois de ter entrado em vigor, a referida Lei pode ser considerada um sucesso. Apenas 2% dos brasileiros nunca ouviram falar desta lei e houve um aumento de 86% de denúncias de violência familiar e doméstica após sua criação.

“A principal finalidade da lei não é punir os homens. É prevenir e proteger as mulheres da violência doméstica e fazer com que esta mulher tenha uma vida livre de violência” Maria da Penha.

Com o exposto pela farmacêutica e propulsora da Lei que leva seu nome, não se trata de uma guerra entre os sexos , se trata de um combate não apenas à violência contra a mulher, mas a toda uma cultura machista e agressiva.

1.2 CONCEITOS DE VIOLÊNCIA

O legislador não só se preocupou em definir o crime de violência doméstica e familiar como também especificou suas formas, até porque, no âmbito do Direito Penal, vigoraram os princípios da taxatividade e da legalidade, sede em que não se admite conceitos vagos.

Além das sequelas decorrentes do reconhecimento do delito como violência doméstica, como o aumento da pena (CP, art. 61,II, f), sujeita-se o réu as demais vicissitudes que impõe a Lei Maria da Penha.

Portanto, mesmo que o crime possa ser reconhecido como de pequeno potencial ofensivo, a ação tramita nas Varas dos Juizados Criminais, enquanto não instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDfMs. No entanto, não faz jus o réu as benesses da Lei dos Juizados Especiais.

1.2.1 Violência Física

O art. 7.º, I da lei Maria da Penha afirma que: “A violência física entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.” (DIAS, 2007,pag.46)

A integridade física e a saúde corporal são protegidas juridicamente pela lei penal (CP, art 129). A violência doméstica já configurava forma qualificada de lesão corporais, sendo inserida no Código penal em 2004, como acréscimo do §9.º ao artigo 192 do CP:

Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Não só a lesão dolosa, mas também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor.

1.2.2 Violência Psicológica

De acordo com o art 7.º, II da Lei Maria da Penha: “a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.(DIAS, 2007. pag. 47).

É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violências e devem ser denunciadas. Praticado algum delito mediante violência psicológica, a majoração da pena se impõe (CP, art.61, II, f). (DIAS, 2007. pag, 48.)

Trata-se de previsão que não estava contida na legislação pátria, mas a violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência contra mulher na convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência. A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos.

1.2.3 Violência Sexual

A violência Sexual de acordo com o ar. 7.º, III da citada lei 11.340/2006 define-se como: “a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força: que a induza a comercialização ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos de seus direitos sexuais e reprodutivos”. (DIAS, 2007. pag. 48.)

O código Penal é mais severo com relação aos crimes perpetrados com o abuso de autoridade decorrentes de relações domésticas expressos nos artigos (CP, art.61, II, e), (CP, art. 61, II, f), (CP, art.61, II, f).

Os delitos equivocadamente chamados de “contra os costumes” constituem, as claras, violência sexual. Quem obriga uma mulher a manter relação sexual não desejada pratica crime sexual de estupro.

(DIAS, 2007.pag, 49,)

Há, ainda, a definição do código penal acerca de violência sexual: CP, art.213: “constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”.

1.2.4 Violência Patrimonial

O art. 7.º, IV traz o presente conceito acerca da violência patrimonial: “a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documento pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.(DIAS, 2007.pag. 51).

Sobre a citada violência, afirma Maria Berenice dias:

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furto. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção da pena. O mesmo se diga com relação a apropriação indébita e ao delito de dano. Quando o agente mantém vínculo familiar ou afetivo, ocorre agravamento da pena (CP, art. 61, II, f)

Já pela definição do CP.art. 55, capt: “subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel”.

1.2.5 Violência Moral

De acordo com o art.7.º da supracitada norma “a violência moral entendida como qualquer conduta que configure, calúnia, difamação ou injúria.”(DIAS, 2007.54,)

De acordo com a autora Maria Berenice Dias:

Os delitos, quando são perpetrados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica, impondo-se agravamento da pena (CP, art.6,II. F). De um modo geral são concomitantes a violência psicológica.

Analisando o fragmento acima exposto, percebe-se que a violência física afeta os demais campos da vida da mulher, sejam eles o psicológico ou moral, trazendo uma grande carga de culpa, medo e receio por parte da mulher perante a sociedade.

CAPITULO 2

2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS

2.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei nº. 11.340/06 inovou em muitos aspectos, criando diversos mecanismos aptos a coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, promovendo a igualdade material entre os gêneros.

Dentre todas as inovações trazidas pela Lei nº. 11.340/06, sem dúvida a mais importante foi a criação das chamadas medidas protetivas de urgência.

Postergando a análise acerca da natureza jurídica do instituto para o respectivo capítulo, vale salientar que as medidas protetivas de urgência são instrumentos jurídicos aptos a fazer com que seja diminuído o número alarmante de casos envolvendo violência contra o gênero feminino.

Os índices de violência ainda persistem, conforme é percebido pelos meios de comunicação e a forma para coibi-la, como por exemplo, as medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.340 de 2006, que apesar de serem impostas, nem sempre são cumpridas pelos agressores.

Ademais, a Lei prevê que as medidas protetivas de urgência devem ser concedidas pela autoridade judicial no prazo de quarenta e oito horas, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida por meio da autoridade policial, como também, em casos de mais urgência podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, ainda que este deva ser prontamente comunicado. Poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, como também serem substituídas a qualquer tempo por outra de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta lei foram ameaçados ou violados (Art. 22, Lei 11.340/2006).

Dado seu uso, em situação de urgência, as medidas protetivas devem ter caráter autônomo, independendo de instauração de inquérito judicial ou

processo penal, já que a rapidez na sua expedição é essencial na sua efetividade.

Portanto, o juiz avalia a situação sem ter que ouvir a outra parte, ou seja, de forma liminar. Somente após conceder as medidas protetivas, é que o agressor é comunicado, assim, passando a estar obrigado ao cumprimento de tais medidas, desde a sua intimação.

Tais medidas deverão ser utilizadas sempre que demonstrado perigo para a vítima e seus entes.

Nas lições de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são medidas administrativas, obrigatórias e de cunho cautelar, visando essencialmente a proteção da mulher. Assim, conclui-se que sua aplicação não é uma alternativa ao agressor, mas sim uma imposição que, havendo descumprimento, poderão ser tomadas providências mais severas, como o uso de força policial ou a prisão preventiva do agressor (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 1.260).

Assim, conclui-se que as medidas protetivas são mecanismos que protegem a mulher no tocante à violência familiar e doméstica, como também são medidas cautelares que visam coibir o agressor de praticar algum outro ato criminoso contra a vítima e proteger a mulher de sofrer mais agressões, lhe prestando o auxílio e amparo necessário.

A Lei Maria da Penha prevê dois tipos de Medidas Protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas que são direcionadas à mulher e seus filhos, visando protegê-los de sofrer novas agressões. (FRANCISCO S. NETO, 2018)¹

2.2 DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

¹ NETO. Francisco S. **Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime**. 2019. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/medidas-protetivas-urgencia-crime/>>. Acesso em 01 de Maio de 2019

As medidas protetivas que obrigam o agressor podem ser o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso.

Em casos mais complexos, o agressor também pode ser proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio ou, ainda, deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar. Outra medida que pode ser aplicada pelo juiz em proteção à mulher vítima de violência é a obrigação de o agressor pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão previstas no art. 22 da referida Lei:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre

que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

“A suspensão da posse ou restrição do porte de armas (I) não oferecem maiores dificuldades, podendo ser entendida tanto como uma cautelar de natureza cível quanto criminal, embora a nosso juízo, por se tratar de matéria relativa a violência física (agressão) e/ou moral (ameaça), a medida se ajusta mais ao ambiente criminal. Se o agressor for policial ou membro de poder público cujo cargo autoriza a posse e porte de armas em razão do ofício, pensamos ser cabível apenas a restrição ao porte de armas.”

Acrescenta-se que, quando a lei prevê a proibição de qualquer tipo de contato com a mulher, com seus filhos e com testemunhas, veda-se também o contato por WhatsApp ou Facebook, bem como outras redes sociais. (BRUNO CARDOSO, 2018) ²

2.3 DAS MEDIDAS PARA A PROTEÇÃO DA OFENDIDA

² CARDOSO. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?**. Disponível em : < <https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia?ref=serp>>. Acesso em 12 de abril de 2019.

Uma vez imposta uma medida para punir o agressor, o magistrado pode determinar outras medidas sem prejuízo das já tomadas, com a finalidade de proteção da ofendida, deste modo, sendo amparada pelo Estado.

Os bens da vítima também podem ser protegidos por meio das medidas protetivas. Essa proteção se dá por meio de ações como bloqueio de contas, indisposição de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica. De acordo com a lei, o juiz pode determinar uma ou mais medidas em cada caso, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos pela Lei Maria da Penha forem violados.

A lei também permite que, a depender da gravidade da situação, o juiz possa aplicar outras medidas protetivas consideradas de urgência. Entre elas, está o encaminhamento da vítima e seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor e determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão. Sempre que considerar necessário, o juiz pode requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial para garantir a execução das medidas protetivas. (CNJ, 2015).³

As medidas protetivas de urgência à ofendida estão previstas nos artigos 23 e 24 da referida Lei.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

³ CNJ. **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha.** 2015. Acesso em : 12 de abril de 2019.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Cumprido destacar que, assim como as medidas que obrigam o agressor, as medidas direcionadas para a proteção da mulher e de seus filhos podem ser cumuladas. (CARDOSO, 2018)⁴.

2.4 DO DESCUMPRIMENTO E DA DESOBEDIÊNCIA

As medidas protetivas estabelecidas pelo juiz em face do agressor, muitas vezes toma um curso diferente do esperado, pois há circunstâncias que a tornam ineficazes para solucionar os problemas emergentes nos casos.

E de se observar a falha do Estado ao executar as exigências e sanções expressas na referida lei, tendo em vista os dados alarmantes de violência doméstica mostrados na mídia todos os dias, as medidas protetivas estão expressas, entretanto, o Estado não possui instrumentos necessários para que possa exercer o exigido na lei, tornando-a falha, por não produzir a segurança necessária à vítima, esta muitas das vezes não denuncia o agressor, pois já

⁴ CARDOSO. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?**. Disponível em : < <https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia?ref=serp>>. Acesso em 12 de abril de 2019.

existe uma incredulidade perante o Estado dentre as vítimas que denunciam existem aquelas que ficam vulneráveis perante os agressores, pois o Estado não promoveu a segurança necessária, assim, continua a sofrer todos os tipos de agressões chegando até a morte.

Custa salientar que, a maioria dos agressores confessa não ter temor a Lei Maria da Penha, pois tem a ciência da grande falha Estatal. Não se trata apenas de estabelecer o afastamento do agressor da vítima, o correto e necessário seria ter uma fiscalização para saber se as mesmas estão sendo cumpridas, pois como já é sabido, muitas vezes o agressor ameaça a vítima exigindo que a queixa seja retirada e com isso a vítima acaba por se retratar da representação fazendo com que tais medidas de proteção sejam revogadas, ficando o agressor livre para praticar outros delitos.

Assim, o Estado brasileiro tem a necessidade urgente de uma melhora significativa em seus instrumentos necessários para coibir o agressor, assim, promovendo maior segurança à vítima de violência doméstica e familiar, tendo em vista os dados alarmantes de homicídio praticados pelos agressores, pois estes não temem ao Estado e muito menos as medidas impostas na Lei:

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas (SOUZA, 2014).

Ademais, muitas vezes se torna impossível que se solucione alguns casos, pois, as vítimas não denunciam seus agressores por medo destes, e os mesmos acabam ficando impunes e prolongando por muitos anos o sofrimento das mulheres. Contudo, ainda que aqueles sejam denunciados efetivamente as medidas impostas não são suficientes para que o autor das agressões se mantenha afastado da vítima e conseqüentemente voltando a praticá-los mesmo estando sob imposição da justiça.

É de se ressaltar que já houve tempos mais difíceis para as vítimas de violência doméstica, antes da mais nova atualização da lei Maria da Penha, a qual ocorreu com a inclusão da Lei 13.641 de 03 de abril de 2018.

Outrossim, antes da referida atualização da Lei Maria da Penha, o agressor ao descumprir medidas protetivas impostas pelo poder judiciário, não se falava em crime de desobediência, assim, a autoridade policial ao ser notificada, era decretado apenas a prisão preventiva ou aplicação de multas em face do agressor.

Ademais, a prisão preventiva do agressor que descumprisse a medida protetiva não seria decretada apenas diante de um simples descumprimento, neste caso a autoridade policial registrava a ocorrência de natureza não criminal, o poder judiciário ao tomar conhecimento de tal ocorrência, não poderia decretar a prisão preventiva do agressor, entendendo que este tipo de prisão estaria relacionada a situações extremas, entretanto, o descumprimento da medida protetiva de urgência não seria considerado um caso extremo de alta periculosidade.

Insta salientar que, como toda regra tem uma exceção, haveria a possibilidade de prisão preventiva no caso de descumprimento de medida protetiva, entretanto, quando houvesse algum dos pressupostos de aplicação da prisão preventiva, elencados nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

É certo que se o agressor descumprisse as medidas protetivas por diversas vezes, tornaria assim, a situação cabível ao que está expresso no

artigo 312 do Código de Processo Penal, assim seria determinada pela autoridade judiciária a prisão preventiva do agressor, pois o entendimento era de que só após tais condutas praticadas por diversas vezes, a situação teria se tornado grave e a integridade física da vítima estaria sendo gravemente ameaçada.

Assim, o descumprimento seria considerado apenas ameaça à garantia da ordem pública, como também à instrução processual penal, pois se ocorresse a morte da vítima, está por ser parte da instrução, não mais haveria instrução criminal.

É de se destacar que a sanção cabível ao agressor que descumprisse a medida não se poderia considerar uma medida justa, pois o descumprimento da medida protetiva afeta diretamente a vítima e não o estado, fazendo-se necessário a chegada da nova atualização da Lei que ocorreu no ano de 2018, deste modo, trazendo mais segurança e severidade na penalização de quem descumpra a medida protetiva, como também, valorizando a maior proteção à vítima. (LEITÃO JUNIOR. 2018)⁵

⁵ LEITÃO JR. Joaquim. **A Lei nº 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas.** Disponível em < <https://canalcienciascriminais.com.br/desobediencia-medidas-protetivas/>>. 2018. Acesso em: 10 de março de 2019.

CAPITULO III

3. DA TIPIFICAÇÃO PENAL

3.1 Aspectos Gerais da Lei nº 13.641/2018

A escassez de norma específica que considerasse crime o descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, vinham acarretando um grande prejuízo ao sistema de proteção consubstanciado na própria lei, tendo em vista, a alta taxa de mortalidade no âmbito da violência doméstica, principalmente nos casos onde o agressor já havia sofrido sanções expressas na própria lei, entretanto, não surtia o efeito esperado, que seria estancar o agressor à prática de novos crimes contra a vítima. Assim, com a finalidade de solucionar a questão, no dia 04 de abril de 2018, entrou em vigor uma lei que criminaliza especificamente o ato de descumprir as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: a Lei nº 13.641/2018.

A lei em comento foi originada e iniciada na Câmara dos Deputados, ficando assentado em justificativa que o projeto “(...) se destina a dirimir controvérsia instalada no sistema de Justiça acerca da tipicidade da desobediência na hipótese de descumprimento das medidas protetivas estabelecidas no artigo 22 da (lei Maria da Penha)”.

Um ponto bastante positivo da nova norma Legislativa, a Lei 13.641/2018, foi o de aplicar definitivamente a possibilidade do deferimento de medidas protetivas de urgência pelo juízo com competência cível, notadamente, o de família e infância e juventude.

A nova norma insere na Lei Maria da Penha o artigo 24-A, que prevê pena de detenção de três meses a dois anos, sem exclusão da aplicação de outras sanções cabíveis, para quem descumprir decisão judicial que impõe medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Com a criação da nova lei está encerrada qualquer discussão acadêmica ou jurisprudencial relacionada à atipicidade do descumprimento da

medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha, pois a nova norma tipifica expressamente tal descumprimento como crime.

Pode se dizer que a Lei 13.641/2018 interrompeu o ciclo de uma jurisprudência que se desenvolvia no sentido da atipicidade do descumprimento da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha. Para essa corrente, até então formada, o inadimplemento da medida protetiva de urgência deveria gerar como consequência a imposição de multa (astreintes) e a prisão preventiva do agressor.

Confira-se:

“CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - TIPIFICAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - LEI MARIA DA PENHA - CONSTITUCIONALIDADE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA. O descumprimento de medida protetiva, a impor ao réu o afastamento do lar, rende ensejo à tipificação do delito de desobediência, não constituindo óbice à configuração do delito medidas punitivas já previstas na Lei Maria da Penha e no Código Penal.

(TJ-MG - APR: 10259130005400001 MG, Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/04/2014)”.

Outro aspecto da alteração legal promovida pela Lei nº 13.6141/2018 a ser destacado diz respeito ao instituo da fiança. A novel legislação torna necessária a judicialização da fiança na hipótese de prisão em flagrante pela prática do crime capitulado no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/2006, assim, o novo artigo cria uma exceção à disposição do art. 322, do CPP, ao prever que *“na hipótese de prisão em flagrante (pela prática do novo fato típico), apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança”* e não a autoridade policial (ainda que o *quantum* máximo da pena prevista para o novo tipo penal seja inferior a quatro anos), conforme previsão do § 2º, do art. 24-A.

Com o advento da Lei nº 13.641/2018, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contemplar duas alternativas de sanção cabíveis diante do descumprimento de medidas protetivas de urgência: a decretação da prisão

preventiva do agressor (nos termos do artigo 313, inciso III, do CPP) e a propositura de ação penal em face do ofensor pela prática do delito tipificado no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06.

Importante ressaltar que, nos casos de prisão em flagrante por crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, somente o juiz poderá conceder fiança, ademais, comete esse crime aquele que descumprir a decisão judicial que impõe medidas protetivas da Lei Maria da Penha independentemente de terem sido impostas por juiz cível ou criminal.

É de suma importância destacar que a referida Lei que criminaliza o descumprimento de medidas protetivas de urgência, tem aplicabilidade apenas nas medidas impostas pelo Poder Judiciário, pois nas possibilidades de medidas protetivas decretada pela Autoridade Policial, sob o ponto de vista penal não possui consequências jurídicas processuais fixadas em lei, nesse norte haverá o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal:

Art. 330, CP - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Quanto à atuação do delegado de polícia, diante de uma situação, em tese, ocorrido em flagrante, deverá acautelar-se no que tange à necessidade de ter ocorrido a intimação do indivíduo, este tomando ciência da decisão judicial relacionada à decretação da medida. A intimação do conduzido acerca do teor da medida protetiva é condição *sine qua non* para a prática criminosa. Deste modo, ausente a intimação que é o ato oficial de ciência, inexistente será o dolo em descumpri-la.

A nova lei é uma resposta do legislador à lacuna legislativa e que se apresentava até então na Lei Maria da Penha, impedindo a uniformização das decisões nos Tribunais, por ocorrer muitas controvérsias relacionadas ao entendimento de cada julgador relacionado a uma norma que existia apenas implicitamente na lei, bem como a devida e necessária punição do agressor que descumprir as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.

Nota-se, portanto, que a violência contra a mulher é uma realidade constante. É fato que o descumprimento de medidas protetivas de urgência não poderia ficar impune, pois suas consequências podem ser fatais. Agora, além das sanções de natureza civil (multa), administrativa (força policial) e penal (prisão preventiva), existe uma figura criminal específica para garantir a punição do agressor com pena de prisão. Mais uma acertada iniciativa de proteção às mulheres, que merece aplausos.

No que tange ao elemento nuclear da ação criminosa expressa na nova norma Legislativa, ele está caracterizado no verbo “descumprir”, que significa desobedecer, não cumprir. Na sequência o verbo indicador da ação criminosa é completado pela expressão “decisão judicial”, que, naturalmente, é aquela emanada de um magistrado, seja ele cível ou criminal, conforme se encontra consubstanciado no próprio §1º da referida Lei.

O dispositivo da nova norma Legislativa trata-se de uma **norma penal em branco homogênea homovitelínea**, pois o sentido do elemento normativo do tipo “decisão judicial” vem completado na própria norma penal que criou o delito.⁶

O verbo descumprir traz em si duas circunstâncias condicionantes implícitas para a caracterização do delito, quais sejam: **ciência da decisão judicial** e que o agente tenha sido intimado, ou seja, que a **decisão judicial possua validade**⁷.

O **sujeito ativo** do delito é o agente que teve contra si decretada a medida protetiva de urgência, aquele que praticou um crime antecedente e,

⁶ GARCEZ, William. Comentários sobre a Lei 13.641/18: **A criminalização do descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha**. 03 Abr2018. Disponível em: <https://delegadowilliamgarcez.jusbrasil.com.br/artigos/562915243/comentarios-sobre-a-lei-13641-18-a-criminalizacao-do-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2019.

⁷ GARCEZ, William. Comentários sobre a Lei 13.641/18: **A criminalização do descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha**. 03 Abr2018. Disponível em: <https://delegadowilliamgarcez.jusbrasil.com.br/artigos/562915243/comentarios-sobre-a-lei-13641-18-a-criminalizacao-do-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2019.

portanto, tem o dever jurídico de cumprir a ordem judicial, assim, é o agressor do crime antecedente, deste modo trata-se de um **crime próprio**⁸.

As medidas protetivas de urgência, consubstanciadas na Lei Maria da Penha, somente podem ser decretadas quando houver a prática de um crime antecedente. Deste modo, entende-se que o novo crime, ou seja, o crime de descumprimento trata-se de um **crime acessório ou parasitário**. O **sujeito passivo** é o Estado, o **objeto material** da ação criminosa é a decisão judicial, o **objeto jurídico** é a administração da justiça, no seu viés moral, o **elemento subjetivo** é o dolo. O delito não exige especial fim de agir, que, para a escola tradicional seria o dolo específico, não havendo forma culposa. (GARCEZ. 2018)

Ademais, é um **crime formal** que se consuma com o descumprimento da ordem judicial, independentemente de qualquer resultado naturalístico, se trata também de um **crime de forma livre**, pois o sujeito passivo pode praticá-lo por qualquer meio. Aliás, observe-se que o verbo indicador da conduta criminosa, o “descumprir”, pode ser executado tanto na forma **comissiva** quanto na **omissiva**, a depender da medida protetiva a que esteja obrigado o sujeito ativo. Se, intimado a se afastar do lar ou a pagar pensão alimentícia, não o fizer, responderá pelo crime na modalidade omissiva. Se estiver impedido de se aproximar da vítima ou tiver restringido o direito de visita aos filhos o fizer, ocorrerá o crime na modalidade comissiva. (GARCEZ. 2018)

Custa salientar que, excepcionalmente, pode se cogitar a possibilidade da prática do crime na modalidade **comissiva por omissão**, pois quando o comportamento criminoso se revestir de **crime omissivo impróprio**, nos termos do artigo 13, §2º, do Código Penal é **crime instantâneo** que se consuma de imediato⁹.

⁸ GARCEZ, William. Comentários sobre a Lei 13.641/18: **A criminalização do descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha**. 03 Abr2018. Disponível em: <https://delegadowilliamgarcez.jusbrasil.com.br/artigos/562915243/comentarios-sobre-a-lei-13641-18-a-criminalizacao-do-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2019.

⁹ GARCEZ, William. Comentários sobre a Lei 13.641/18: **A criminalização do descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha**. 03 Abr2018. Disponível em: <https://delegadowilliamgarcez.jusbrasil.com.br/artigos/562915243/comentarios->

3.2 DA JURISPRUDÊNCIA

Com o advento da nova Atualização Legislativa, (Lei nº 13.641/2018), os Tribunais Superiores vem se posicionando cada vez mais em favor da nova Tipificação Legal, assim, tornando uma uniformidade nas decisões jurisprudenciais, é de suma importância o entendimento destes tribunais quando se trata de uma Legislação nova, tendo em vista a necessidade de ser interpretada com coerência, em busca de entendimentos a respeito de seu cabimento, aplicabilidade e constitucionalidade.

Custa salientar a importância das decisões dos Tribunais Superiores, aplicando a nova norma nos casos concretos, assim, tornando pacífico o entendimento fundamentado na nova Legislação.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
 PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. PRISÃO
 PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU.
**DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS
 PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA.** GARANTIA DA
 ORDEM PÚBLICA.
 FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.
 1. A prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada,
 haja vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da
 custódia cautelar fundada no **descumprimento de medidas
 protetivas, de** acordo com o previsto no art. 313, inciso III,
 do Código de
 Processo Penal.
 2. As instâncias ordinárias assinalaram, ainda, a
 necessidade da
 constrição diante da periculosidade do Recorrente que,
 descumprindo
medidas protetivas anteriormente estabelecidas com base na
Lei Mariada Penha, foi flagrado tentando invadir a residência
 de sua genitora de 80 (oitenta) anos, ameaçando-a de morte.
 3. Recurso ordinário desprovido.
 HABEAS CORPUS Nº 492.702 - SP (2019/0038545-9)
 RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
 IMPETRANTE : ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADOS : MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA - SP364597

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAUL RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em

benefício de RAUL RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR contra acórdão da 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2249293-91.2018.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, acusado da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 147 e

163 do Código Penal, c/c art. 7º e **24-A da Lei** n. 11.340/2006.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal a quo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls.

90/95):

HABF.AS CORPUS - **LEI MARIA DA PENHA** - PRISÃO PREVENTIVA - EXEGESE

DOS **ARTIGOS** 312 E 313, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 -

Cabe a custódia cautelar para manter a ordem pública, bem como

garantir a aplicação da lei penal, a fim de acautelar o meio social

e a própria credibilidade da justiça; 2 - A conveniência e a oportunidade da decretação da prisão preventiva devem ser deixadas sempre ao prudente arbítrio do juiz do processo, mais próximo do fato e das pessoas nele envolvidas, e conhecedor do caráter do acusado e das circunstâncias que envolvem o crime. ORDEM DENEGADA.

No presente writ, a defesa alega que o paciente, primário, tem ocupação lícita e residência fixa, além de um filho que necessita de sua pensão alimentícia, e que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP. Defende que a prisão é desproporcional em face à pena abstratamente cominada para os tipos penais imputados. Ressalta o caráter excepcional da prisão cautelar.

Sustenta haver constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que a prisão foi decretada em 11/11/2018, mas até o momento não teria sido marcado sequer o interrogatório do paciente.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 14/149), foram prestadas informações (e-STJ fls. 154/159, 160/214 227/237 e

246/320), e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 239/242).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a presente impetração objetiva desconstituir decreto de prisão preventiva; ocorre que, conforme informações trazidas pelo Magistrado de primeiro grau, em 12/3/2019 foi proferida sentença condenatória e o paciente foi colocado em liberdade no dia 13/3/2019

(e-STJ fl. 249).

Nesse contexto, fica sem objeto o mandamus.

Ante o exposto, com base no art. 34, incisos XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Publique. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Diante do exposto na jurisprudência supracitada, percebe-se que para o atendimento do cumprimento das medidas protetivas, o magistrado se utiliza de outras vertentes: a periculosidade do recorrido e a defesa da ordem pública, como meios de respaldar a necessidade de medidas que visem resguardar a segurança da vítima.

3.3 DA EFICÁCIA DA LEI nº 13.641/2018.

As medidas de punição impostas na Lei nº 11.340/06 são eficazes e vem sendo exercidas de forma coerente na medida do possível, entretanto com o auto índice de crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, conseqüentemente o descumprimento frequente das medidas expressas na Lei e impostas pela autoridade competente, vem crescendo de forma exasperante.

A cerca da eficácia e obediência da norma Joaquin Leitão Junior Leitão e Raphael Zanon, expressam o seguinte entendimento:

Sobre o tema, já era pacífico o entendimento de que o descumprimento de medida protetiva de urgência por parte do agressor não caracterizava crime de desobediência, haja vista que a Lei 11.340/06, em seu art. 22, possibilitava ao juiz a substituição da medida anteriormente decretada por outras previstas na legislação em vigor sempre que a segurança da

ofendida ou as circunstâncias exigissem podendo, até mesmo, decretar a prisão preventiva do descumpridor da medida conforme se verifica do art. 313, III do Código de Processo Penal. (LEITAO JUNIOR; ZANON. 2018)

Na contramão do entendimento acima elencado, Marcel Gomes de Oliveira e Joaquim Leitão Junior, 2019, trazem os pontos negativos da lei em comento, vejamos:

Para nós é inconstitucional a Lei no ponto que permite outros “policiais” que não Delegados de Polícia aplicar a medida, pois há uma clara invasão do legislador ordinário nas atribuições constitucionais e legais previstas que deixa o Delegado de Polícia responsável pela direção da persecução penal para apurar a autoria e materialidade delitiva. O Delegado de Polícia quem é o presidente dos procedimentos e não faz sentido em violação a toda sistemática permitir que cargos diversos daquele, apliquem as medidas protetivas. Além disso, a redação legislativa com todo respeito, abre margens para usurpação da atividade técnico-jurídica encarregada ao Delegado de Polícia de carreira e coloca em xeque o princípio ínsito a qualquer atividade policial que é o princípio da hierarquia, a partir do momento que amplia essa esfera de possibilidade com “chancela legal”. Em outras palavras, o próprio legislador abre margens para uma verdadeira balbúrdia legislativa e principiológica, colocando em perigo toda aquela construção sólida criada academicamente e cientificamente ao longo dos anos da unidade do nosso ordenamento.

A nova Lei pode representar um desserviço, inclusive dificultando a aplicação do art. 24-A[3], da Lei Maria da Penha, uma vez que gerará problemas em sua aplicabilidade, diante do seu texto que na esfera penal é interpretado preferencialmente de maneira estrita e taxativa.

Permite que “policiais” sem experiência jurídica e sem formação jurídica na maioria das vezes, procedam avaliação inadequada e coloque a vítima em situação ainda de maior vulnerabilidade, diante da necessidade de exame técnico-jurídico, onde esse múnus na esfera policial é atribuída constitucionalmente e legalmente a carreira jurídica do Delegado de Polícia;

Deixa o Estado numa situação cômoda de mais uma vez querer resolver problemas com legislações e mais legislações, ao invés de atacar o problema na causa e não apenas nas conseqüências que também deve ser atacado;

Pode ser outro passo subliminar para querer depois permitir que outras forças permitam a realizar Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), sob argumento se pode conceder medida protetiva que é o mais, poderia o menos que é confeccionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ao arrepio da Constituição Federal e da Lei e o pior ainda de tudo:

com a chancela do Poder Legislativo e do Poder Executivo quem deveriam dar o exemplo de respeitar a Carta Maior e as leis.

As diversas forças policiais poderão desrespeitar a hierarquia e querer conceder medidas protetivas sem que seja por Delegado de Polícia, mesmo sendo o caso de haver Delegado na comarca ou na localidade – semelhante ao que já tentam fazer ao arrepio da Constituição Federal e da Lei com o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), chancelado inclusive por alguns Tribunais de Justiça e o próprio Ministério Público que deveriam proteger a Constituição e as próprias leis;

A expressão “policial” é muito ampla e acreditamos que surgirá divergências para interpretação restritiva no sentido de ser aquela expressão “policial” seria o que trabalha com atos eminentemente cartorários (como escrivão, investigadores e inspetores), em detrimento de uma outra interpretação que defenderá que a expressão “policial” seria geral e ampliada para abarcar todos os policiais (inclusive policiais militares entre outros);

Outra mudança promovida e que vista pode ser visualizada como negativa pela Lei 13.827/19 foi à inserção do art. 38-A na Lei Maria da Penha, segundo o qual: “Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.” (OLIVEIRA; LEITÃO JUNIOR, 2019)

A nova norma Legislativa traz uma ampla discussão sobre sua aplicabilidade e funcionalidade no âmbito da aplicação nos casos concretos. A finalidade da introdução do artigo 24-A é reduzir a taxa de feminicídio que ocorre de forma crescente todos os dias em todo o país.

O grande impacto jurídico trazido pela Lei nº 13.641/2018 é o fato de que a mulher vítima de violência doméstica não mais ficará sem tutela jurídica de emergência nos casos em que o agressor descumprir medida protetiva de urgência anteriormente imposta, haja vista a nova tutela legal.

Outrossim, a nova lei não pacificou o entendimento quanto ao rito procedimental a ser seguido no caso de novo crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. Assim, independentemente da lavratura de auto de prisão

em flagrante delito ou de termo circunstanciado, o descumpridor da medida deverá se preocupar com mais uma ação penal em seu desfavor, além de outras consequências derivadas.

Neste norte, cumpre ressaltar que, quem tem o conhecimento do funcionamento das Varas de Violência Doméstica em todo o País e seu dia a dia, sabe que muitas se encontram no seu limite de funcionamento, saturadas de processos, o que na maioria das vezes gera a prescrição de ações criminais, malgrado a dedicação diuturna de seus juízes. A Lei nº 13.641/2018, ao tipificar criminalmente o descumprimento de medidas protetivas, praticamente dobrará o volume de ações nesses Juizados. Custa salientar que as Delegacias da Mulher também sofrerão a majoração do volume de inquéritos, nessa mesma proporção.

Na prática, é sabido que a vigência e desenvolvimento das medidas protetivas de urgência envolvem uma complexa discussão e acerto de muitas matérias relacionadas ao juízo de família. É de se observar que a própria ofendida, ignorando a vigência da medida protetiva a seu favor, muitas das vezes mantém contato com o agressor para debater acerca da pensão alimentícia, guarda de filhos menores, divisão de bens etc. Nesses casos, os juízes terão muito trabalho para executar a nova lei, dada a diversidade das próprias medidas de proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da história a mulher sempre foi considerada inferior, quando comparada ao homem, de modo que essa teoria é a base para a discriminação e violência contra as mulheres, fazendo com que as mesmas sejam consideradas culpadas pelas agressões sofridas, quando, na verdade, são as vítimas.

Por, na maioria das vezes, a mulher estar em situação de vulnerabilidade financeira ou emocional, permanecem em relacionamentos tóxicos, abusivos e se submetendo às mais variadas formas de agressões, que podem ser físicas, morais, psicológicas e patrimoniais.

No dia 07 de agosto de 2006 foi publicada a lei nº 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, em homenagem a Farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que teve uma trajetória de luta para conseguir fazer justiça contra seu ex marido e agressor que a deixou paraplégica em uma das várias tentativas de assassina-la.

Apesar da supracitada lei prever várias medidas protetivas para resguardar a mulher vítima de violência doméstica e familiar, o judiciário/sociedade/vítimas se viu com mais um dilema: dar eficácia para tais medidas, uma vez que as mesmas eram constantemente desrespeitadas.

Foi nesse cenário que em 03 de abril de 2018 foi publicada a lei nº 13.641/2018 que tipifica como crime de descumprimento da decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, punível com pena de detenção, de 3 (três) meses até 2 (dois) anos.

Sem sombra de dúvidas, a lei supracitada foi um avanço na luta pela impunidade aos agressões de mulheres e proporcionou a efetividade tão almejada da Lei Maria da Penha, pois além fazer cumprir as medidas impostas na citada lei, pacificou o entendimento dos Tribunais, que não raras vezes divergiam quanto a natureza jurídica da Medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06.

Espera-se que cada vez mais as mulheres continuem corajosas e denunciem qualquer maus tratos e tipos de preconceitos e discriminação que venham a sofrer. Que a justiça auxilie essas mulheres, para que possamos sair desta crescente violência e garantir nossos direitos através não apenas da execução da Lei Maria da Penha, e sim, da constituição federal, carta magna do nosso país, para garantir igualdade e segurança para todos e justiça para os agressores.

REFERENCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do direito**. Trad. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ALVES, Leonardo Moreira. **o reconhecimento legal do conceito moderno de família**: o art 5.º, II, paragrafo único, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Revista Brasileira de Direito de Família, n. 39, p.131-153, Porto Alegre, Síntese, IBDFAM, dez.-jan 2007.

ALVES. Lucas Cunha Mattos. **A Lei Maria da Penha e as medidas despenalizadoras: uma questão prática**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-lei-maria-da-penha-medidas/>>. 2019. Acesso em 20 de Maio de 2019.

BRASIL. Decreto - lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em : 01 de maio de 2019.

_____. Lei nº 10.886/2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2019.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2019.

_____. lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>. Acesso em : 25 de março de 2019.

BRUNO. TAMIRES NEGRELLI. **LEI MARIA DA PENHA X INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm/>>. Acesso em 12 de março de 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7, ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?**. Disponível em : <<https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contr-a-mulher-o>>

que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia?ref=serp>. Acesso em 12 de abril de 2019.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CNJ. **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Pena**. 2015. Acesso em : 12 de abril de 2019.

CLADEM/Brasil. **Em defesa da constitucionalidade da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Pena**. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/440_AMICI%20CURIAE%20ADC%2019%20-%20Themis,%20IPE,%20Antigona,%20Cladem.pdf>. Acesso em : 10 de abril de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Pena (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. rev., anual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

HÖRNLE, Tatjana. *Subsidiariedad como principio limitador. Autoprotección*. In: PLANAS, Ricardo Robles (org.). **Límites al Derecho Penal**. Trad. Ricardo Robles Planas. Barcelona: Atelier, p. 87 – 100, 2012.

KARAM, Maria Lúcia. *Violência de Gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal*. **Boletim IBCCrim**, n. 168, p. 6 – 7, Nov., 2006.

LASTE. **Lucas Chies Dalle. As alterações na Lei Maria da Pena a partir do advento da Lei 13.641/2018** . 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-maria-da-pena/>> Acesso em: 15 de fevereiro de 2019.

LEITÃO JR. ZANON. **Impactos jurídicos da Lei n. 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas**. 2018. Disponível em: <

_____. **Impactos jurídicos da Lei nº 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI278510,91041Impactos+juridicos+da+Lei+n+136412018+e+o+novo+crime+de+desobediencia>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2019.

LEITÃO JR. Joaquim. **A Lei nº 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas.** Disponível em < <https://canalcienciascriminais.com.br/desobediencia-medidas-protetivas/>>. 2018. Acesso em: 10 de março de 2019.

LEITÃO JR. OLIVEIRA. Marcel Gomes de. **AS IMPLICAÇÕES DA NOVA LEI Nº 13.827/2019: aplicação das medidas protetivas no âmbito da lei Maria da Penha por delegado de polícia ou por policiais.** 2019. Disponível em: < <http://www.portaljuristicobrasil.com.br/sergiocdreis/implica%C3%A7%C3%B5es-da-nova-lei-n%C2%BA-138272019-aplica%C3%A7%C3%A3o-das-medidas-protetivas-no-%C3%A2mbito-da-lei>>. Acesso em: 12 de maio de 2019.

NETO. Francisco S. **Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime.** 2019. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/medidas-protetivas-urgencia-crime/>>. Acesso em 01 de Maio de 2019.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

REDAÇÃO. STJ: **4 súmulas sobre a Lei Maria da Penha.** Disponível em : < <https://canalcienciascriminais.com.br/sumulas-lei-maria-da-penha/>>. 2019. Acesso em 26 de abril de 2019.

REDAÇÃO. **Veja a jurisprudência do STJ após 11 anos da Lei Maria da Penha.** 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-ago-07/veja-jurisprudencia-stj-11-anos-lei-maria-penha> >. Acesso em 11 de janeiro de 2019.

ROMERO. **Amanda. A má utilização da Lei Maria da Penha.** Disponível em : < <https://canalcienciascriminais.com.br/ma-utilizacao-maria-da-penha/>>2018. Acesso em 21 de abril de 2019.

STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. Recurso em habeas corpus nº 102.643. MG. Relatora: Ministra Laurita Vaz, julgado em 13 de dezembro de 2018. **JUSBRASIL.** 2019. Disponível em : < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/673590149/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-102643-mg-2018-0229427-0/inteiro-teor-673590154>>. Acesso em 03 de maio de 2019.

TJMG. APELAÇÃO. Apelação n. 1.0259.13.000540-0/001. TJ/MG, Rel. Des. Matheus Chaves Jardim, julgado em 03.04.2014. **Âmbito Jurídico.** 2014. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14923>. Acesso em : 25 de fevereiro de 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 116.

MARIA da Penha, **Antes de tudo, uma forte**, 22

MARIA da Penha Maia Ferandes, **Sobrevivi, posso contar**, Fortaleza, 1994.

MARIA da Penha, **Antes de Tudo, uma forte**, 22

MARCELO Yukio Misaka, *Violência doméstica e familiar contra a mulher...*, 87.

Idem, 85

ROGERIO, Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, **Violencia domestica**, 37

KAROLINE Viera e Luciana Andrade, **Crime e Castigo**, 12